



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

**LEI Nº 918 , DE 20 DE SETEMBRO DE 2000.**

Institui, no âmbito estadual, o Selo de Fiscalização, dispõe sobre a gratuidade do registro de nascimento, assentos de óbitos e das primeiras certidões, bem como das subseqüentes relativas a estes atos àqueles reconhecidamente pobres e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São gratuitos o registro de nascimento e o assento de óbito, bem como as primeiras certidões relativas a tais atos e ainda as demais certidões subseqüentes a desses atos em favor dos reconhecidamente pobres, nos termos do artigo 30 e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 2º - O ressarcimento aos oficiais pela gratuidade dos serviços mencionados no art. 1º será custeado pela arrecadação do Selo de Fiscalização dos Serviços Extrajudiciais instituído por esta Lei e administrado pelo Fundo instituído pela Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990.

Art. 3º - O Selo de Fiscalização será auto-adesivo, contendo código alfanumérico de três letras e cinco números, com fundo numismático e geométrico, dotado de imagem latente, com talho doce em duas cores - verde e azul -, tinta anti scanner e caracteres reativos à luz ultravioleta. Sua confecção é de responsabilidade da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 4º - É obrigatória a aplicação do Selo de Fiscalização que integrará a forma de todos os atos notariais e de registro, inclusive nos de autenticação de cópias de documento, reconhecimento de firmas, aberturas de livros encadernados ou de folhas soltas, certidões, escrituras, procurações, testamentos e demais atos que venham a exigir segurança, observadas as seguintes disposições:

I - cada ato notarial ou de registro praticado receberá um Selo de Fiscalização, que será utilizado seqüencialmente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI Nº 218 DE 20 DE SETEMBRO DE 1990

Institui no âmbito estadual o Selo de Fiscalização  
disposto sobre a verificação do registro de nascimento  
nos atos de óbitos e das primeiras certidões, bem como  
das subseqüentes relativas a estas três espécies  
respectivamente públicas e às outras privadas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, FAZ saber  
que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - São sujeitos à registro de nascimento e à respectiva  
certidão bem como as primeiras certidões relativas a tais atos e ainda as demais certidões  
subseqüentes a serem em favor dos respectivamente públicos nos termos do artigo 30  
da Lei nº 57 de 1974 e 31 de dezembro de 1977, com a redação dada pela Lei nº  
1.301 de 31 de dezembro de 1990.

Art. 2º - O ressumido nos atos de nascimento e óbito  
será emitido em formulário no art. 1º será emitido pelo arquivado do Selo de Fiscalização  
nos serviços fiscalizatórios mantido por esta Lei e administrado pelo Fundo Estadual de  
nº 301 de 31 de dezembro de 1990.

Art. 3º - O Selo de Fiscalização será auto-adesivo, contendo  
código alfanumérico de três letras e cinco números, com fundo amarelo e verde, e  
colado no verso lateral, com talão de controle em duas cores - verde e azul - para uso comum e  
cometes relativos à sua aplicação. Sua confecção e de responsabilidade da Governadoria  
do Estado de Rondônia.

Art. 4º - É obrigatória a aplicação do Selo de Fiscalização nos  
registros e livros de todos os atos notariais e de registro, inclusive nos de natureza de  
natureza de documento reconhecido de firmas abjetas de livros cadastrados ou de  
livros soltas, e em todos os processos testamentais e demais atos que venham a  
ter registro em qualquer das espécies dispostas.

Art. 5º - Cada mo notarial ou registral mantido sob guarda do Selo de  
Fiscalização que seja utilizado separadamente.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

II - quando um documento possuir mais de um ato serão apostos tantos selos quantos forem os atos;

III - quando um documento possuir mais de uma folha e constituir um só ato, o Selo será colocado onde houver a assinatura do funcionário responsável pelo ato;

IV - quando o documento possuir mais de uma folha e vários atos, os Selos correspondentes aos atos serão distribuídos pelo documento;

V - pela autenticação de cópias de documentos únicos de identidade, CPF ou título de eleitor, será aposto apenas um Selo de Fiscalização.

§ 1º - A falta de aplicação do Selo nos atos da serventia responsabilizará seu titular.

§ 2º - V E T A D O.

Art. 5º - As serventias extrajudiciais deverão adquirir antecipadamente os Selos de Fiscalização por períodos mensais, no mínimo, mediante o recolhimento dos respectivos valores à conta identificada para este fim.

Parágrafo único - É vedado o repasse, a qualquer título, dos Selos de uma unidade para outra do serviço extrajudicial.

Art. 6º - O Selo de Fiscalização terá valor unitário de R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos) a ser cobrado dos usuários, sendo o custo de aquisição R\$ 0,40 (quarenta centavos) para os serventuários que o aplicarem, destinando-se a diferença às despesas do respectivo cartório.

§ 1º - O valor do Selo de Fiscalização será corrigido na mesma proporção e forma em que o forem os emolumentos devidos pelos atos extrajudiciais.

§ 2º - V E T A D O.

Art. 7º - Do valor arrecadado pelo Tribunal de Justiça na aquisição dos Selos de Fiscalização pelas serventias extrajudiciais haverá ressarcimento aos oficiais pelos registros de nascimentos e óbitos, bem como pelas primeiras certidões que emitirem.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

§ 1º - Do valor da arrecadação, mencionada no “caput” deste artigo, poderão ser deduzidos custos de pessoal e materiais necessários à prestação do serviço e respectiva manutenção, até o limite de 10% (dez por cento), conforme detalhamento em planilha financeira aprovada pela Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2º - Os Oficiais de Registro requererão o pagamento do respectivo ressarcimento até o dia 10 (dez) do mês subsequente, indicando o total de registros de nascimento, assentos de óbito e respectivas certidões, devendo o repasse ser feito pelo Tribunal de Justiça até o dia 20 (vinte) seguinte.

§ 3º - Se a arrecadação do respectivo mês for insuficiente para ressarcimento de todos oficiais de registro, o pagamento será feito na proporção dos recursos. Em sendo a arrecadação superior ao total indenizável no mês, o saldo será utilizado para resgate de eventuais “déficits” de meses anteriores.

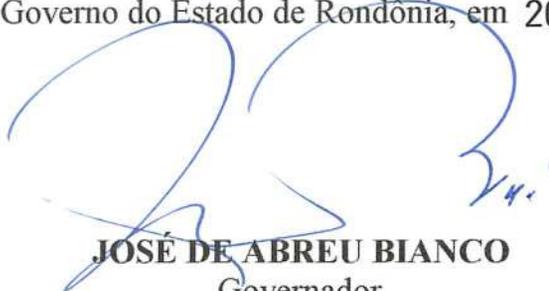
Art. 8º - A aquisição, distribuição e controle dos Selos de Fiscalização, pedidos de ressarcimentos dos atos gratuitos praticados e prestação de contas da administração relativas ao Selo, serão regulamentados por ato da Corregedoria Geral da Justiça, respeitado o disposto nesta Lei.

Art. 9º - Os Selos apostos em documentos de interesse da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por não serem cobrados (CF art. 150, VI, “a”), serão ressarcidos na forma do art. 7º desta Lei.

Art. 10 - A presente Lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua publicação e produzirá efeitos a partir da regulamentação por ato da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de setembro de 2000, 112º da República.



**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador